

Identificação

**PROCESSO TRT nº 0000681-43.2016.5.06.0413 (RO)**

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA

RELATORA : DESEMBARGADORA NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

RECORRENTES : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA

PROCEDÊNCIA : VARA DO TRABALHO - PE

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

**INDEVIDO.** Entendo que o deferimento do *plus* salarial por acúmulo de função encontra amparo no preceito que veda a realização de trabalho sem a devida contraprestação. Todavia, o exercício de mais de uma tarefa na mesma jornada de trabalho, desde que compatível com a função contratada, é legítimo e não enseja pagamento de acréscimo salarial por função exercida, a menos que assim tenha sido ajustado no contrato de trabalho mantido entre as partes. **Recurso improvido, no ponto.**  
RELATÓRIO

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA --- de decisão proferida pelo MM. Juízo de Vara do Trabalho (ID nº ae30ffd), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada pelo primeiro recorrente em face do segundo.

Em suas razões recursais de ID nº d754559, persegue a reclamante a condenação da ré em *plussalarial* decorrente de acúmulo de funções de conferente com a de operadora de empilhadeiras. Pede ainda condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Pede provimento.

Já a reclamada, em seu recurso de ID nº cf0d2d2, quer extirpar do condeno o pagamento de horas extras e seus reflexos. Com este fim, afirma que as horas extras porventura trabalhadas eram devidamente quitadas. Pede provimento.

Contraditório exercitado por meio dos memoriais de IDs nºs f065619 e 016ad4c, pelo reclamante e pela reclamada, respectivamente.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

**RECURSO DA RECLAMANTE:**

**Do acúmulo de função.**

Alegou a autora, na exordial, que foi contratada em 09/01/2012 para exercer a função de repositora. Em 10 de janeiro do mesmo ano teve sua função alterada para conferente até o final do contrato, que ocorreu em 18/09/2015. Todavia, nesta nova função, exercia, paralela e cumulativamente, a atividade de operadora de empilhadeira. Entende que, pelo exercício desse mister, tem direito a um *plus* salarial.

Em sede de defesa, a reclamada nega a prestação pelo trabalhador de qualquer serviço que não fosse condizente com a função para a qual fora contratada. De mais a mais, alega que eventual acréscimo de tarefa à obreira estava inserido no seu poder diretivo e de organização.

Ao sentenciar o feito, o magistrado entendeu que não havia base legal para o deferimento do pleito. Inconformada, a vindicante alçou a questão a esta esfera recursal.

Ao exame.

Entendo que o deferimento do *plus* salarial por acúmulo de função encontra amparo no preceito que veda a realização de trabalho sem a devida contraprestação.

Normalmente, o adicional por acúmulo de função se dá quando se é contratado para uma função mais simples e se desempenha, cumulativamente, atividade de maior complexidade e que requer maiores conhecimentos técnico-científicos. *In casu*, a função de operador de empilhadeira é atividade de menor complexidade técnica que a de conferente, a qual absorve a atividade mais simples e a insere no poder diretivo e de organização que a empresa detém ante seus empregados. Tal cometimento de funções está, pois, dentro da prerrogativa do *jus variandi* que detém o empregador.

Demais disto, a tarefa desenvolvida pela demandante (operadora de empilhadeira) guarda estreita correlação entre si e com sua atividade principal de conferente. Todos os que foram ouvidos foram unânimes em admitir que tal desempenho integra o rol de funções do conferente, inclusive a

testemunha convidada pela autora (Srª Ana Carla da Silva Nascimento).

De mais a mais, o fato de haver na demandada empregados registrados na função de operador de empilhadeira não confere, necessariamente, o direito à vindicante a tal parcela. Isto porque os que desempenham a função de operador de empilhadeira de modo exclusivo na reclamada o fazem na loja ao passo que no depósito são os conferentes que agregam tal função às suas, como a reclamante, que labutava no referido depósito. Não há, pois, neste setor de armazenamento, funcionários com CTPS anotada exclusivamente com a função de operador de empilhadeira, fato que se deduz das declarações da testemunha mencionada linhas acima.

Enfim, os serviços narrados, ainda que possam receber, sob o prisma formal, denominação distinta, não se caracterizam em atividades estanques, sendo natural uma certa interseção entre eles. Daí não se caracterizar acúmulo de "funções".

Em assim sendo, não há que se cogitar de salários diversos para cada função. O contrato é uno e a remuneração paga ressarciu os serviços exigidos do empregado (inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT).

Saliente-se, por fim, o que diz o art. 456 da CLT, *in verbis*: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Desse modo, embora por fundamentos diversos, mantenho a sentença que não reconheceu o acúmulo de função pretendido.

#### **Dos honorários advocatícios.**

Quanto ao tema em epígrafe, na Justiça do Trabalho, a verba honorária somente é devida nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70, Súmulas nºs. 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do C. TST, não sendo esta a situação processual.

Tendo em vista a existência de norma específica que rege a matéria nesta Justiça Especializada, são inaplicáveis à hipótese as regras da Processualística Civil.

Aliás, as divergências sobre o cabimento do pedido de honorários advocatícios nas lides decorrentes de relação de emprego encontram-se definitivamente sepultadas a partir do pronunciamento manifestado na Súmula nº 633 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5.584/70."

Desta forma, mantenho o julgado de primeiro grau, no ponto.

#### **RECURSO DA RECLAMADA:**

##### **Da jornada de trabalho.**

Pleiteia a reclamada a extirpação da sentença da condenação relativa às horas extras. Numa suma da sua peça de recurso, afirma que sua defesa se cingiu a afirmar que as horas extras eventualmente laboradas foram devidamente quitadas, consoante documentos de frequência e holerites de pagamento adunados aos autos, não sendo verídicas as afirmações da demandante no sentido de que havia regime de compensação de horas na reclamada. Isto ocorreu em período anterior à admissão dela, reclamante.

Pois bem.

Nos espelhos de ponto juntados aos autos (ID nº bc5c8b6, de novembro/2012 a novembro/2013) existe uma coluna em que em vários dias há registros de atraso e folgas em razão do banco de horas. Consta ainda em cada um desses documentos demonstrativos apontando as horas positivas e as negativas, tendo sido demonstrada ali a compensação onde foram zerados os respectivos saldos dentro de cada mês. Contudo, não cuidou a empresa de colacionar aos autos acordo coletivo nesse sentido ou mesmo acordo individual de compensação de horas apta a convalidar a compensação havida no seio da empresa.

Pretendia a ré se beneficiar das vantagens legais permitidas pelo instituto do banco de horas/compensação sem se dar ao trabalho de cumprir os requisitos que a lei exige para tal. É comportamento que o ordenamento jurídico pátrio e o Judiciário trabalhista repudiam, a teor dos arts. 9º e 444 da CLT. Confira-se:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Logo, resta patente a existência de banco de horas irregular, ao desamparo da lei, o que autoriza o pagamento de horas extras porventura laboradas.

Pleito ao qual se nega provimento.

**MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, nego provimento a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

**ACORDAM** os membros da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador Waldir de Andrade Bitu Filho, e dos Exm<sup>o</sup>(s). Sr(s). Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa e Paulo Alcântara, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Na sessão de 02.02.2017, o advogado Ricardo Carvalho dos Santos fez sustentação oral pela recorrente/reclamante e foi concedida prorrogação de vista dos autos à Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

Paulo César Martins Rabelo

Secretário da 4ª Turma

Assinatura